



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

HCCrim nº 0600286-27.2026.6.21.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Paciente: CARINE ISABEL SCHWINGEL, CARLOS RAFAEL MALLMANN,
JONAS EZEQUIEL SCHWINGEL

Impetrante: ANDRÉ MACHADO MAYA, CHRISTINE RONDON e
RAFAEL MORGENTAL SOARES

Impetrado: JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

HABEAS CORPUS. ELEITORAL E CRIMINAL. OPERAÇÃO *AMBITUS SIDUM*. CORRUPÇÃO ELEITORAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTS. 299 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. COMPETÊNCIA. PREFEITA MUNICIPAL. FATOS ANTERIORES AO MANDATO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PRERROGATIVA DE FORO AFASTADA. LICITUDE DA PROVA. APREENSÃO EM OPERAÇÃO DISTINTA (RÊMORA) E COMPARTILHAMENTO JUDICIALMENTE AUTORIZADO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA POR INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Carine Isabel Schwingel, Carlos Rafael Mallmann e Jonas Ezequiel Schwingel** contra ato do Juízo de Garantias da 76ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo/RS. Os pacientes alegam sofrer coação ilegal no âmbito do Inquérito Policial nº 0600050-46.2025.6.21.0021, que investiga supostos crimes de **corrupção eleitoral (Art. 299 CE)** e **falsidade ideológica eleitoral (Art. 350 CE)** cometidos durante o pleito de 2024.

A tese central da impetração sustenta a **ilicitude da prova originária**, consistente na apreensão e extração de dados do aparelho celular de Carine Schwingel durante a "Operação Rêmora", conduzida pela 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo, sob o argumento de que a paciente não era alvo do mandado original. Aduzem, ainda, a ocorrência de "*evidence laundering*" por meio de denúncia anônima posterior e a **incompetência do juízo de primeiro grau**, sustentando o foro por prerrogativa de função, dado que Carine exerce o cargo de Prefeita.

Indeferido o pedido de liminar (ID 46238246), apresentadas as informações da autoridade dita coatora (ID 46242505) foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

II.I -Da Inexistência de Foro por Prerrogativa de Função.

Preliminarmente, não assiste razão aos impetrantes quanto à alegada usurpação de competência.

Conforme bem pontuado na decisão que indeferiu a liminar, a competência originária deste TRE foi afastada pelo critério da **contemporaneidade**. Os fatos investigados — corrupção eleitoral e falsidade ideológica no pleito de 2024 — ocorreram **antes** de a paciente Carine assumir o cargo de Prefeita Municipal. Assim, em estrita observância ao entendimento do STF na Ação Penal nº 937, a prerrogativa de foro não se aplica a atos estranhos ao exercício do mandato atual.

Portanto, o declínio de competência realizado pelo TRE-RS para a 76ª Zona Eleitoral foi correto, mantendo o juiz natural da causa.

II.II. Da Hídeez das Provas e da Teoria do Encontro Fortuito.

A defesa argumenta que o celular de Carine Schwingel foi apreendido de forma ilícita por não constar seu nome no mandado da Operação Rêmora. Contudo, o compartilhamento de dados telemáticos foi **expressamente autorizado** pelo Juízo Federal competente ao identificar indícios de crimes eleitorais alheios ao escopo original daquela operação.

A jurisprudência admite a validade de provas obtidas por meio do **encontro fortuito de provas**, especialmente quando há mandado judicial de busca e apreensão genérico para dispositivos encontrados no local da diligência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a extração dos dados (Laudo nº 1158/2024) revelou diálogos que subsidiam a investigação eleitoral, não há falar, portanto, em "lavagem de prova", mas sim em cooperação jurisdicional legítima.

II.III. Existência de Justa Causa para a Investigação.

Diferentemente do sustentado pelos impetrantes, o inquérito policial ampara-se em **indícios robustos** de materialidade e autoria, o que obsta o seu trancamento excepcional por via de *habeas corpus*.

Com efeito, a análise das Informações de Polícia Judiciária (IPJ nº 73/2025 e 397/2025) revela elementos gravíssimos:

- a) **Compra de Votos via Exames Médicos:** Diálogos gravados mostram Carine Schwingel orientando eleitores a procurarem a servidora Leila Origuela e o funcionário Magdiel Turatti para agilizar exames e consultas na Secretaria de Saúde como contrapartida política (Id. 46237576, p. 84 e 147).
- b) **Esquema de "Caixa 2":** Há indícios de repasse de valores à campanha por meio da emissão de notas fiscais fraudulentas pela empresa **Auto Mecânica Rio Branco**, de propriedade do paciente Jonas Schwingel, sem a efetiva prestação de serviços.
- c) **Acordo com o Crime Organizado:** Relatórios policiais apontam reuniões entre a então candidata e o interlocutor conhecido como "Mano da Lavagem", indicando um possível ajuste para selar apoio de facções locais à candidatura (Id. 46237582, p. 7)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa senda, tais elementos demonstram que a investigação não é uma "expedição de pesca" (*fishing expedition*), mas sim uma persecução penal fundamentada em fatos concretos e individualizados sobre o pleito eleitoral do qual fazem parte.

II.IV. Da Excepcionalidade do Trancamento do Inquérito.

O trancamento de investigação policial pela via estreita do *habeas corpus* é medida extrema, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não ocorre nos autos.

Nessa toada, o pretendido trancamento do inquérito policial sob qualquer dos argumentos defensivos não merece prosperar, haja vista que as circunstâncias e a complexidade do caso concreto justificam amplamente a continuidade das investigações.

Nessa linha, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o trancamento de ação penal (ou de inquérito policial) pela via do *habeas corpus* é situação excepcional, somente admissível quando constatada, de plano, sem necessidade de incursão aprofundada em fatos e provas, a inépcia da denúncia, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade. (Ac. de 7.3.2024 nos ED-AgR-RHC nº 060001418, rel. Min. Raul Araújo)

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade que possa eivar a decisão proferida pela autoridade dita coatora e macular o trâmite do procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante disso, a ordem deve ser denegada.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **denegação da ordem**.

Porto Alegre, 16 de julho de 2026.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM